

PARECER Nº 31, DE 2016

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 727, de 12 de maio de 2016, que *cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI e da outras providências.*

RELATOR: Senador **WILDER MORAIS**

I – RELATÓRIO

Trata-se de analisar a Medida Provisória nº 727, de 12 de maio de 2016, que “que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI e da outras providências. A MPV nº 727, de 2016, é composta por 22 artigos, dispostos em sete capítulos, os quais passaremos a descrever.

O primeiro capítulo é denominado “do Programa de Parcerias de Investimentos”. O art. 1º cria o PPI, e determina que ele é composto por todos os empreendimentos públicos de infraestrutura a serem executados pelo setor privado, sejam eles diretamente a cargo da União, sejam aqueles executados por outros entes federados mediante delegação ou com recursos da União, além de outros que integrem o Programa Nacional de Desestatização (PND).

Os arts. 2º, 3º, 5º e 6º dispõem sobre os objetivos, princípios e diretrizes do programa, cujo norte é o de garantir segurança jurídica aos investidores privados, estabelecer regras estáveis, fortalecer o papel regulamentador do Estado e a autonomia das agências reguladoras, para poder expandir a oferta de infraestrutura ao País.

O art. 4º define que decretos, a serem posteriormente editados, deverão dispor sobre os empreendimentos específicos que integrarão o PPI, o cronograma das ações, e a política para garantir seu investimento, tanto em nível federal, como nas parcerias com os Estados que envolvam recursos da União.



O segundo capítulo é denominado “do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República”, e é composto por somente um único artigo (art. 7º), que cria tal órgão como instância de “assessoramento imediato” do Presidente da República no que concerne ao PPI.

O Conselho absorve as competências de três órgãos distintos, a saber, o órgão gestor de parceria público-privada (CGP, instituído pelo Decreto nº 5.385, de 2005), o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transportes (CONIT, criado pela Lei nº 10.233, de 2001), e o Conselho Nacional de Desestatização (CND, definido na Lei nº 9.491, de 1997).

Participam do conselho, como membros permanentes, o Secretário-Executivo do PPI, o Ministro-Chefe da Casa Civil, os Ministros da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão, dos Transportes, Portos e Aviação Civil e do Meio Ambiente e o Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Dependendo da pauta, poderão ser convidadas outras autoridades pertinentes ao tema em discussão, sem que, no entanto, tenham direito a voto.

O Presidente do Banco Central do Brasil comporá o colegiado, com direito a voto, quando se for tratar da desestatização de instituições financeiras.

O terceiro capítulo trata da Secretaria-Executiva do PPI, e conta com cinco artigos (arts. 8º ao 12). Tal órgão não tem status de ministério (o secretário-executivo é um cargo de natureza especial – CNE), é composto por até três secretárias e tem por finalidade “coordenar, monitorar, avaliar e supervisionar as ações do PPI”, sem, no entanto, avançar sobre as competências dos demais órgãos setoriais. Deve, ainda, dar ampla publicidade a seus atos e poderá celebrar acordos de cooperação com os demais órgãos da União, ou de outros entes federados, para a consecução de seus objetivos.

O quarto capítulo trata de um dos elementos fulcrais da MPV, a “Estruturação de Projetos”, e conta com três artigos. O primeiro deles (art. 13) cria um mecanismo denominado “procedimento preliminar” por meio do qual eventuais interessados poderão apresentar estudos prévios com vistas a “subsidiar a definição de características básicas de empreendimentos”, sendo, contudo, vedada a contrapartida



financeira, nos termos do art. 21 da Lei de Concessões e Permissões (Lei nº 8.987, de 1995), por parte do Estado em função de tais contribuições. Entretanto, acreditamos que não esteja absolutamente vedada qualquer remuneração.

No artigo seguinte (art. 14) é definido o que se denomina “estruturação integrada de projetos”, e que contempla o conjunto de ações que visam a permitir a “liberação, a licitação e a contratação do empreendimento”. Para isto, a administração tanto poderá contratar diretamente com o denominado Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias (FAEP) - definido no capítulo seguinte -, quanto por meio do que se denomina “Procedimento de Autorização de Estudos” (PAE), no regime do art. 21 da Lei nº 8.987, de 1995, sendo que os responsáveis pela execução desse trabalho não poderão atuar na licitação do empreendimento, ou como contratado do parceiro privado que irá executar ou operar o empreendimento. Entretanto, o autorizado a realizar os estudos poderá receber “uma recompensa pelos riscos assumidos e pelo resultado dos estudos”, além da compensação de despesas.

É importante ressaltar, contudo, que nem o “procedimento preliminar” do art. 13, nem o PAE do art. 14, estão claramente definidos na MPV, e, à exceção de ensejarem ou não o mecanismo de ressarcimento previsto no art. 21 da Lei nº 8.987, de 1995, também não está definida a forma como eles se articulam com a legislação vigente.

O art. 15, por seu turno, determina que a licitação e a celebração dos contratos dos empreendimentos do PPI independem de autorização legislativa, ressalvadas as exceções expressas em legislação vigente.

O quinto capítulo trata do “Fundo de Apoio à Estruturação de Projetos”, e contém dois artigos. O art. 16 autoriza o BNDES a constituir e a participar do mencionado fundo, que terá “natureza privada”, patrimônio separado daquele do banco, e prazo inicial de dez anos, renováveis, cujo objetivo é justamente o de atuar nos PAEs descritos no capítulo anterior. O Fundo não deverá pagar rendimentos a seus cotistas, ressalvada uma “remuneração” ao BNDES por sua administração, gestão e representação.

O Fundo poderá (art. 17) “se utilizar do suporte técnico de profissionais, empresas ou entidades de elevada especialização” que, assim como os autorizados a realizar os estudos por meio de PAE,



também não poderão participar da licitação dos empreendimentos. Além disso, determina (§ 1º) que “a contratação de serviços técnicos” (sem remissão expressa ao caput) pelo Fundo será realizada “mediante regime de contratação a ser instituído de acordo com a legislação vigente”. Não fica claro no texto da MPV, contudo, se essa regra se aplica a todas as contratações de “serviços técnicos”, ou somente daqueles com “elevada especialização”, uma vez que no § 2º, a MPV faz remissão expressa aos serviços “a que se refere o caput”, ou seja, deixa em dúvida se os serviços a que se referem os §§ 1º e 2º são distintos.

O capítulo seguinte (VI) trata “da liberação de empreendimentos do PPI”, e contém apenas um artigo (art. 18), que apresenta, grosso modo, uma diretriz para que todos os órgãos governamentais atuem de forma coordenada para que a “viabilização” dos empreendimentos do PPI possa ocorrer “de forma uniforme, econômica e em prazo compatível com o caráter prioritário nacional do empreendimento”. Em particular, deverão ser “convocados” todos os órgãos, das três esferas de governo, com “competência liberatória” (no texto é definido o conceito de “liberação”) para “participar da estruturação e execução” dos empreendimentos.

Por fim, o Capítulo VII trata das disposições finais e contém quatro artigos (arts. 19 a 22), em que o primeiro deles cria um cargo de natureza especial, e o seguinte vincula a Empresa de Planejamento e Logística (EPL) à Secretaria-Executiva do PPI. O art. 21 apresenta comando de pouca clareza, que determina que o texto da MPV seja aplicável aos empreendimentos privados que, “em regime de contratação administrativa, concorram ou convivam” com “empreendimentos públicos a cargo de entidades estatais ou de terceiros contratados por meio de parceiras”. O último artigo estipula a vigência imediata da MPV.

Conforme a Exposição de Motivos que acompanha a MPV, a proposta “visa à ampliação e fortalecimento da interação entre o Estado e a iniciativa privada para a viabilização da infraestrutura brasileira”.

Foram apresentadas 239 emendas à MPV. A descrição sucinta delas é descrita em quadro anexo a este parecer.



II – ANÁLISE

II.1 – Aspectos Formais

Passamos a analisar os elementos formais da MPV nº 727, de 2016.

Primeiramente, deve-se verificar a presença dos pressupostos constitucionais para a edição da Medida Provisória.

Em relação à urgência e relevância, não há o que se possa questionar.

De fato, a grave crise econômica que atravessamos, uma das piores de nossa história, e o fato de que o governo provisório estava recém iniciado em suas funções, justificam a **urgência** de sua apresentação. Em outras palavras, o grave momento atual demanda urgentes correções de curso que possam ajudar a tirar o país da forte recessão por que passamos. Além disso, aqui não se configura um caso bastante comum de edição de medidas provisórias, em que existe um problema, mas que é procrastinado até o ponto de se tornar bastante grave. Pelo contrário, o novo governo foi rápido até demais na sua tentativa de resolução – percebe-se claramente que o texto poderia ter sido melhor refinado antes de ser enviado ao Parlamento.

No mesmo diapasão, não se pode questionar a **relevância** do tema. Um país não pode almejar ao pleno desenvolvimento de sua economia sem contar com uma infraestrutura minimamente adequada a tais ambições. E o ritmo de investimento em infraestrutura nos últimos anos tem sido muito aquém do necessário não apenas para atender às necessidades de uma economia que precisa crescer, como até mesmo para repor a natural depreciação do capital. De fato, conforme recente Carta de Infraestrutura da "Inter B", enquanto a média do investimento em infraestrutura como proporção do PIB atingiu uma média de 2,18% entre 2001 e 2014, o volume que seria requerido para apenas compensar a depreciação do capital fixo per capita seria de 3%.

Trata-se de fato amplamente conhecido e reconhecido pelas diversas forças políticas, que divergem apenas na forma de como dotar o País da infraestrutura que merece. No caso específico, o Presidente em exercício propõe a concessão de infraestrutura como solução de médio a



longo prazo para nossos problemas econômicos. Num plano mais próximo, pretende arrecadar recursos com a outorga onerosa do que for objeto do PPI, e em prazo mais largo, reconhece o poder catalisador que uma rede de transportes moderna e eficiente, e uma oferta estável e a preço justo de energia elétrica, podem gerar no restante da economia.

No que concerne às matérias sobre as quais versa o ato normativo, entendemos serem de competência legislativa da União e não relacionadas no art. 62, § 1º, I, da Carta Política para as quais é vedado utilizar medidas provisórias. Dispõe-se sobre organização administrativa federal (arts. 18, 25, § 1º, e 61, § 1º, II, *a* e *e*, da CF) e, quando aborda a estruturação de projetos, sobre normais gerais de licitação e contratação (art. 22, XXVII, da CF).

A MPV foi redigida de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Todavia, avaliamos que o ato normativo possui inúmeros dispositivos pouco claros e muitas vezes confusos, havendo ainda lacunas não recomendáveis, que permitem interpretações dúbias ou múltiplas. Consideramos que o Legislativo não deve permitir a permanência de tais vícios no texto, seja pela necessária obrigação que tem de aprimorar os projetos sob sua deliberação, seja pela própria proteção de seu mister constitucional, não conferindo ao Poder Executivo espaço excessivo para regulamentar tais vazios por meio de decreto.

Por fim, quanto a **adequação orçamentária-financeira**, embora a MPV não informe o total de despesa gerado pela criação da estrutura da SPPI, o Ministério do Planejamento se posicionou afirmando que a MPV aqui analisada deve ser entendida no bojo da reforma administrativa que está sendo ora implantada. Em outras palavras, ainda que a MPV nº 727 gere despesa, estas serão muito mais que cobertas pela extinção de mais de quatro mil cargos pela MPV nº 728, ambas do corrente ano.

II.2 – Mérito

É necessário, primeiramente, registrar o **mérito** da proposta aqui analisada, isto é, deve-se reconhecer a intenção do Poder Executivo em alterar a realidade em que o País vive, no que concerne às suas inúmeras deficiências em termos de infraestrutura, particularmente a de transportes.



De fato, é inconteste a atual incapacidade da União – assim como de Estados, Municípios e Distrito Federal – de fazer frente aos investimentos necessários para recuperar e aprimorar a infraestrutura nacional, catalisar o desenvolvimento econômico do País e, conseqüentemente, gerar empregos.

Tais deficiências são há muito conhecidas e fazem parte do conjunto de deficiências estruturais que se convencionou chamar de “Custo Brasil”, que retiram a competitividade de nossa economia, corroem o lucro de quem produz, e limitam a capacidade de geração de emprego e renda. Mais especificamente, as deficiências da infraestrutura de transportes perfazem um item em que o Brasil vai costumeiramente mal em diversos *rankings* de competitividade das economias dos países.

Em síntese, ao apontar para a necessidade de aportar um maior volume de recursos privados para nossa infraestrutura e que este somente poderá ser atraído por meio de regras de investimentos mais claras e justas, além de estruturas governamentais mais ágeis e integradas que lidem com o assunto, a MPV analisada merece aprovação do Legislativo.

O texto original da MPV, entretanto, contém alguns pontos obscuros e herméticos, além de lacunas técnicas, que dificultam não só sua plena compreensão, como colocam em risco os próprios propósitos que visa a atingir.

De forma a sanar tais impropriedades, realizamos diversas reuniões técnicas com representantes do Poder Executivo, de forma a aperfeiçoar o texto original, e apresentar um substitutivo que garanta o propósito de maiores - e melhores - investimentos na infraestrutura nacional.

Assim, o Substitutivo que propomos visa a corrigir as falhas que mencionamos, conforme detalharemos a seguir.

No § 1º do art. 1º, esclarecemos que os empreendimentos públicos citados nos incisos I e II e as demais medidas de desestatização do inciso III não obrigatoriamente integrarão o PPI, constituindo tão somente uma opção do poder público, conforme suas prioridades de investimento. Até porque uma das premissas da medida provisória é sinalizar a alta prioridade conferida aos projetos incluídos no PPI. E se



tudo é prioritário, nada é prioritário. Pior, pouco é, de fato, realizado, como vimos na experiência recente do PAC ou do PIL.

No inciso II do art. 2º, removemos a menção a "preços" adequados, dado faltar clareza jurídica ao termo relativamente a "tarifas" no caso da regulação de infraestrutura.

No inciso III do art. 3º trocamos a menção à "máxima" segurança jurídica por "garantia" de segurança jurídica. De fato, ou há, ou não há, segurança jurídica. Não existe, portanto, máxima, média, muito menos mínima segurança jurídica.

O art. 4º determina que o PPI será regulamentado por meio de decretos que definirão políticas federais de longo prazo para o investimento por meio de parcerias em empreendimentos públicos federais, estaduais e municipais de infraestrutura e para a desestatização, além dos próprios empreendimentos públicos federais de infraestrutura qualificados para a implantação por parceria e as diretrizes estratégicas para sua estruturação, licitação e contratação.

A redação original incluía também outras medidas de desestatização e a agenda de ações como alvo de decretos. As políticas e a escolha dos próprios empreendimentos, de fato, não constituem decisões rotineiras do dia a dia da Secretaria do PPI e merecem um tratamento especial, inclusive como mecanismo de transparência da política adotada para com a sociedade. Entretanto, exigir que "as demais medidas de desestatização a serem implementadas", e sua "agenda", sejam dispostas somente mediante decreto do Presidente da República configura-se em desnecessária burocratização. Ou seja, seria a antítese do que se deseja implementar com a medida. Assim, optamos por remover os dois últimos incisos do art. 4º.

Os incisos II a V do artigo 6º compreendem a introdução dos mecanismos de "análise de impacto regulatório" (AIR), oitiva, consulta prévia e monitoramento dos resultados da regulação. Entendemos que tais medidas são de grande importância para a modernização regulatória do país, colocando o Brasil entre os países com as melhores práticas regulatórias. Acreditamos, no entanto, que tais medidas devam ser analisadas com mais vagar, no âmbito de um projeto de lei específico que trate da harmonização de práticas e procedimentos das agências regulatórias, e não na Medida Provisória aqui analisada. De fato, é o que está acontecendo, uma vez que o assunto está sendo



correntemente discutido tanto no Legislativo, quanto no Executivo. Assim, removemos os quatro incisos mencionados, o que, ao contrário de indicar qualquer discordância com o mérito da proposta, na verdade, reafirma a necessidade de um tratamento consistente e integrado destes itens em um único diploma legal.

O inciso VII do art. 6º tratava da articulação da Secretaria do PPI com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE - "para aumento da eficiência e eficácia das medidas de incentivo à competição e de prevenção e repressão das infrações à ordem econômica". Note-se que a lei nº 12.529, de 2011, definiu uma divisão de trabalho entre o CADE e a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda (SEAE/MF). Enquanto o CADE teria o seu foco voltado para a análise dos atos de concentração e das condutas anticompetitivas como cartéis, a SEAE/MF estaria voltada para as chamadas ações de "advocacia da concorrência", que dizem respeito aos efeitos concorrenciais de medidas tomadas pelo próprio setor público. O escopo de ação da secretaria do PPI está nitidamente associado à questão da advocacia da concorrência, incluindo o desenho de procedimentos licitatórios que privilegiem tanto a concorrência "pelo mercado" como "no mercado". Sendo assim, achamos de fundamental importância acrescentar a articulação com a SEAE/MF que já vinha fazendo um trabalho excepcional junto às agências reguladoras e que detém significativa *expertise* no assunto. Previmos também a possibilidade de a Secretaria do PPI realizar ajustes com este órgão, além de simplificar a redação do dispositivo, remetendo o objetivo da articulação à *compliance* com a defesa da concorrência.

No art. 7º removemos a caracterização do Conselho da PPI como "órgão de assessoramento", dado que também será órgão deliberativo. Além disso, o Presidente da República continuará presidindo as reuniões do Conselho, mas somente terá voto de qualidade no caso de empate nas matérias deliberativas.

Optamos por alterar diretamente a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos ministérios, incluindo explicitamente a Secretaria do PPI em seu artigo 1º. Incluímos também nesta lei o conjunto de competências atribuídas à Secretaria do PPI, o que harmoniza com as descrições efetuadas para os outros órgãos naquela legislação.



No art. 8º introduzimos um conjunto de seis competências ao Secretário-Executivo da SPPI de forma a dar mais clareza às suas funções. São elas:

I - dirigir a SPPI, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II - despachar com o Presidente da República;

III - assessorar o Presidente da República em assuntos relativos à atuação da SPPI, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes;

IV - exercer orientação normativa e supervisão técnica quanto às matérias relativas às atribuições da SPPI;

V - editar o Regimento Interno da SPPI; e

VI - editar e praticar os atos normativos e os demais atos, inerentes às suas atribuições.

Um dos elementos críticos para um adequado processo de parceria é a contratação de consultores que apoiem a autoridade no desenho do processo licitatório. O Banco Mundial¹ define algumas diretrizes relevantes a serem seguidas para a contratação de especialistas que apoiem este processo. Um dos pontos-chave destacados é a garantia de que o processo de seleção de consultores não se baseie apenas no custo do serviço, mas inclua “uma avaliação da profundidade e relevância de sua expertise, sua disposição e capacidade para acessar a experiência de outros mercados que utilizam parcerias público-privadas, sua capacidade e disposição para prover assessoria consistente às condições locais do país, seu entendimento do projeto e das demandas e processos da autoridade que realiza a licitação, e sua informação sobre a disponibilidade de indivíduos que realizarão o trabalho”. De fato, o “produto” gerado por tais especialistas é bastante diferenciado, o que faz com que seja desejável limitar em alguma medida o espaço da tradicional concorrência via preço, característica da imensa maioria das licitações no Brasil, em favor de uma abordagem que privilegie a capacidade técnica dos especialistas contratados em entregar um modelo de parceria eficiente.

1

¹ Farquharson, E.; Mastle, C.T.; Yescombe, E.R. e Encinas, J.: *How to engage with the private sector in public sector in public-private partnerships in emerging markets*. PPIAF - World Bank. 2011.



Esta observação cai como uma luva para o caso do Brasil. Processos de contratação de especialistas muito viesados para a variável “preço” acabam gerando desenhos de parcerias deficientes. Assim, uma pequena economia no curto prazo implica um elevado custo no longo prazo na forma de uma infraestrutura comprometida. Sendo assim, entendemos que um processo de contratação diferenciado, inspirado nas práticas do Banco Mundial, também utilizada pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL)² de “short list”, e que se aproxima da nossa modalidade de “convite”, deve ser introduzido. Utilizamos parte da proposta de Monteiro (2013)³ para montar esta nova modelagem a qual adaptamos da modalidade de “convite” da Lei 8.666/93. Segundo a autora:

“A proposta não é substituir a hipótese de inexigibilidade pela obrigatoriedade de licitação na modalidade de concorrência que, mesmo se processada pelo critério da técnica e preço, não permite à Administração escolher o universo de participantes. A proposta é institucionalizar o procedimento que o Banco Mundial utiliza em tais casos, conhecido como carta-convite, que é o mecanismo pelo qual consultores escolhidos em razão de sua experiência e relação de confiança com o órgão licitante são convidados a apresentar seu preço e sua forma de enfrentamento do problema e, afinal, são escolhidos pelo critério do melhor custo-benefício ao contratante. É a mesma lógica da licitação na modalidade de convite da Lei nº 8.666, de 1993, com as seguintes peculiaridades: o valor estimado da contratação não estaria limitado a R\$ 80.000,00 (art. 23, II) e a seleção seria feita, preferencialmente, pelo critério da técnica e preço, de modo a prestigiar o melhor custo-benefício para a Administração”.

A efetividade das medidas que estão sendo tomadas por meio da Medida Provisória dependem, precipuamente, da adequada modelagem dos projetos e estruturação integrada. Notadamente na forma de obtê-las. Nesse sentido, havemos por bem promover ajustes nas normas originais editadas.

2

¹ Artigo 58 da Lei nº 9.472, de 1997, regulamentada pelos arts. 14 a 16 do Regulamento de Contratações da ANATEL.

3

¹ Monteiro, V.: “Contratação de Consultoria”. em Oliveira, G. e Chrysostomo, L.: Parcerias Público-Privadas: Experiências, Desafios e Propostas. LTC IEPE/CdG, 2003.



Não se podia esquecer que a máquina pública possui técnicos e estes poderão modelar projetos, dessa forma tanto na contratação da estruturação de projetos quanto do FAEP, e também por este fundo.

Para a modelagem dos projetos que integrem ou que venham a integrar o PPI, o órgão ou entidade competente poderá, sem prejuízo de outros mecanismos previstos na legislação:

I - utilizar a estrutura interna da própria administração pública;

II - contratar serviços técnicos profissionais especializados;

III - abrir chamamento público;

IV - receber sugestões de projetos, sendo vedado qualquer ressarcimento; ou

V - celebrar diretamente com o Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias - FAEP contrato de prestação de serviços técnicos profissionais especializados.

O FAEP poderá ser contratado diretamente por órgãos e entidades da administração pública para para prestar serviços técnicos profissionais especializados visando à estruturação de contratos de parceria e de medidas de desestatização.

No desempenho de suas finalidades institucionais, o FAEP deverá também contratar o suporte técnico de pessoas naturais ou jurídicas especializadas. Para tanto, terá a seu dispor um procedimento licitatório otimizado e específico para a gama de serviços de elevada qualidade que demandará. Como já destacado, esse procedimento é inspirado na metodologia adotada pelo Banco Mundial, ao qual denominamos convite qualificado. O convite que já existia na Lei de Licitações passou a ser chamado de convite comum, o que exigiu modificações pontuais nesse diploma, sem inovar nessa modalidade.

Estas são as características principais do convite qualificado:

a) específico para a contratação de serviços de consultoria, de auditoria, de elaboração de pareceres técnicos e de trabalhos predominantemente intelectuais, isoladamente ou mediante estruturação integrada, por fundo de apoio à estruturação de parcerias de investimentos, sem limite de valor; b) serão convidados ao menos três pessoas, naturais ou jurídicas, que atendam a requisitos adequados de habilitação, de elevada



qualificação; c) os licitantes poderão concorrer individualmente ou em consórcio; d) a comissão responsável pela análise das propostas será designada na fase preparatória e será integrada por pelo menos três pessoas de elevado padrão profissional e moral, servidores públicos ou não, cuja indicação será justificada nos autos, com a respectiva qualificação; e) observadas as disposições prescritas, o convite qualificado poderá prever que o contrato autorize a subcontratação de parcelas dos serviços técnicos, independentemente de seu valor; f) membros da comissão responsável pela análise das propostas deverão proferir seus votos por escrito, fundamentados; g) a administração pública poderá promover diligências, a qualquer tempo, para esclarecer ou complementar a instrução do processo e negociar as melhores condições com os licitantes, por meio de audiências gravadas em vídeo, das quais os órgãos de controle poderão participar.

Quanto às emendas acatadas, a de nº 4, da Senadora Vanessa Grazziotin propunha restrições nas possibilidades de desestatizações a serem procedidas no âmbito do PPI para estatais como a Petrobras, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal. Acatamos esta emenda - esposada em várias outras análogas encaminhadas pela oposição - no art. 13 do Substitutivo, fazendo menção explícita ao art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, que exclui estas (e outras empresas) do programa de desestatização.

As emendas de nº 20, do Deputado Pauderney Avelino, e de nº 38, do Deputado José Carlos Aleluia, foram consolidadas na forma do art. 9º do PLV, e visam a dar maior transparência à atuação da SPPI, facultando o acesso dos dados dos empreendimentos do PPI em andamento ao Congresso Nacional, e determinando à Secretaria do PPI que elabore e encaminhe relatório anual sobre o andamento das ações do PPI.

Acatamos também a emenda nº 43, da Deputada Tereza Cristina, excluindo o § 1º do art. 14, da MPV.

Por fim, acatamos parcialmente a emenda nº 204, do Deputado Julio Lopes, no sentido de permitir que o Poder Público aceite (e analise) contribuições não solicitadas acerca de possíveis novos empreendimentos do PPI. A ideia aqui, que pessoalmente compartilhamos, conforme expusemos no relatório que oferecemos ao PLS nº 203, de 2014, na Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional, é permitir que o setor privado possa participar de uma etapa



anterior à modelagem propriamente dita, isto é, que possa apresentar ideias que eventualmente venham a se tornar empreendimentos do PPI, uma vez que nem sempre o Governo consegue perceber possibilidades de investimento que são vislumbradas por quem está do outro lado do balcão, no setor privado.

As demais emendas não foram acatadas por não se ajustarem ao texto que propomos no PLV. Vale destacar que muitas delas, embora meritórias, poderão ser mais bem tratadas por meio de projeto de lei com tramitação autônoma.

Assim, com o intuito de aperfeiçoar a proposta, oferecemos um substitutivo ao texto original, que inclui todas as mudanças sugeridas neste Relatório.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **admissibilidade** e pela adequação econômico-financeira da Medida Provisória nº 727, de 2016, e, no mérito, pela sua **aprovação**, acatadas, total ou parcialmente, as emendas nºs 4, 20, 38, 43 e 204, com as alterações redacionais necessárias, e rejeitadas as demais, na forma do seguinte projeto de lei de conversão:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2016

Cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, destinado à ampliação e fortalecimento da interação entre o Estado e a iniciativa privada por meio da celebração de contratos de parceria para a execução de



empreendimentos públicos de infraestrutura e de outras medidas de desestatização.

§ 1º Podem integrar o PPI:

I - os empreendimentos públicos de infraestrutura em execução ou a serem executados por meio de contratos de parceria celebrados pela administração pública direta e indireta da União;

II - os empreendimentos públicos de infraestrutura que, por delegação ou com o fomento da União, sejam executados por meio de contratos de parceria celebrados pela administração pública direta ou indireta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

III - as demais medidas do Programa Nacional de Desestatização a que se refere a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

§ 2º Para os fins desta lei, consideram-se contratos de parceria a concessão comum, a concessão patrocinada, a concessão administrativa, a concessão regida por legislação setorial, a permissão de serviço público, o arrendamento de bem público, a concessão de direito real e os outros negócios público-privados que, em função de seu caráter estratégico e de sua complexidade, especificidade, volume de investimentos, longo prazo, riscos ou incertezas envolvidos, adotem estrutura jurídica semelhante.

Art. 2º São objetivos do PPI:

I - ampliar as oportunidades de investimento e emprego e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em harmonia com as metas de desenvolvimento social e econômico do País;

II - garantir a expansão com qualidade da infraestrutura pública, com tarifas adequadas;

III - promover ampla e justa competição na celebração das parcerias e na prestação dos serviços;

IV - assegurar a estabilidade e a segurança jurídica, com a garantia da mínima intervenção nos negócios e investimentos; e

V - fortalecer o papel regulador do Estado e a autonomia das entidades estatais de regulação.

Art. 3º Na implementação do PPI serão observados os seguintes princípios:



I - estabilidade das políticas públicas de infraestrutura;

II - legalidade, qualidade, eficiência e transparência da atuação estatal; e

III - garantia de segurança jurídica aos agentes públicos, às entidades estatais e aos particulares envolvidos.

Art. 4º O PPI será regulamentado por meio de decretos que, nos termos e limites das leis setoriais e da legislação geral aplicável, definirão:

I - as políticas federais de longo prazo para o investimento por meio de parcerias em empreendimentos públicos federais de infraestrutura e para a desestatização;

II - os empreendimentos públicos federais de infraestrutura qualificados para a implantação por parceria e as diretrizes estratégicas para sua estruturação, licitação e contratação; e

III - as políticas federais de fomento às parcerias em empreendimentos públicos de infraestrutura dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 5º Os empreendimentos do PPI serão tratados como prioridade nacional por todos os agentes públicos de execução ou de controle, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 6º Os órgãos, entidades e autoridades da administração pública da União com competências relacionadas aos empreendimentos do PPI formularão programas próprios visando à adoção, na regulação administrativa, independentemente de exigência legal, das práticas avançadas recomendadas pelas melhores experiências nacionais e internacionais, inclusive:

I - edição, observadas as competências da legislação específica e com consulta pública prévia, de planos, regulamentos e atos que formalizem e tornem estáveis as políticas de Estado fixadas pelo Poder Executivo para cada setor regulado, tornando segura sua execução no âmbito da regulação administrativa;

II - eliminação de barreiras burocráticas à livre organização da atividade empresarial;

III - articulação com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, bem como com a Secretaria de Acompanhamento



Econômico – SEAE do Ministério da Fazenda, para fins de *compliance* com a defesa da concorrência; e

IV - articulação com os órgãos e autoridades de controle, para aumento da transparência das ações administrativas e para a eficiência no recebimento e consideração das contribuições e recomendações.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Art. 7º Fica criado o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - CPPI, com as seguintes competências:

I - opinar, previamente à deliberação do Presidente da República, quanto às propostas dos órgãos ou entidades competentes, sobre as matérias previstas no art. 4º desta Lei;

II - acompanhar a execução do PPI;

III - formular propostas e representações fundamentadas aos Chefes do Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - formular recomendações e orientações normativas aos órgãos, entidades e autoridades da administração pública da União;

V - exercer as funções atribuídas:

a) ao órgão gestor de parcerias público-privadas federais pela Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;

b) ao Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte pela Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; e

c) ao Conselho Nacional de Desestatização pela Lei nº 9.491, 9 de setembro de 1997.

VI - editar o seu Regimento Interno.

§ 1º Serão membros do CPPI, com direito a voto, o Secretário-Executivo da Secretaria do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - SPPI, que também atuará como Secretário-Executivo do Conselho, o Ministro-Chefe da Casa Civil, os Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, dos



Transportes, Portos e Aviação Civil e do Meio Ambiente e o Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

§ 2º Serão convidados a participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto, os Ministros setoriais responsáveis pelas propostas ou matérias em exame e, quando for o caso, os dirigentes máximos das entidades reguladoras competentes e o Presidente da Caixa Econômica Federal.

§ 3º A composição do Conselho do Programa de Parcerias de Investimento da Presidência da República observará, quando for o caso, o § 2º do art. 5º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

§ 4º As reuniões do Conselho serão presididas pelo Presidente da República, a quem caberá, nas matérias deliberativas, a decisão final em caso de empate.

CAPÍTULO III

DA SECRETARIA DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS

Art. 8º A Secretaria do Programa de Parcerias de Investimentos - SPPI será chefiada por um Secretário-Executivo, a quem compete:

I - dirigir a SPPI, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II - despachar com o Presidente da República;

III - assessorar o Presidente da República em assuntos relativos à atuação da SPPI, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes;

IV - exercer orientação normativa e supervisão técnica quanto às matérias relativas às atribuições da SPPI;

V - editar o Regimento Interno da SPPI; e

VI - editar e praticar os atos normativos e os demais atos, inerentes às suas atribuições.

Art. 9º A SPPI deverá dar amplo acesso para o Congresso Nacional aos documentos e informações dos empreendimentos em execução do PPI, fornecendo, com presteza, os dados solicitados.



§ 1º Ao atender ao disposto no *caput*, a SPPI poderá exigir sigilo das informações consideradas sensíveis.

§ 2º Cabe à SPPI enviar ao Congresso Nacional, até 30 de março do ano subsequente, relatório detalhado contendo dados sobre o andamento dos empreendimentos e demais ações no âmbito do PPI.

Art. 10. A composição, funcionamento, e detalhamento das competências da SPPI serão estabelecidos em ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 11. Ao órgão ou entidade competente para implantar o empreendimento público, cabe, com o apoio da SPPI, a adoção das providências necessárias à inclusão do empreendimento no âmbito do PPI, bem como pela sua modelagem e contratação.

Art. 12. Para a estruturação dos projetos que integrem ou que venham a integrar o PPI, o órgão ou entidade competente poderá, sem prejuízo de outros mecanismos previstos na legislação:

I - utilizar a estrutura interna da própria administração pública;

II - contratar serviços técnicos profissionais especializados;

III - abrir chamamento público;

IV - receber sugestões de projetos, sendo vedado qualquer ressarcimento; ou

V - celebrar diretamente com o Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias - FAEP contrato de prestação de serviços técnicos profissionais especializados.

Art. 13. Observado o disposto no art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e no § 3º do art. 10 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, a licitação e celebração de parcerias dos empreendimentos públicos do PPI independem de lei autorizativa, geral ou específica.

CAPÍTULO V



DO FUNDO DE APOIO À ESTRUTURAÇÃO DE PARCERIAS

Art. 14. Fica o BNDES autorizado a constituir e participar do Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias - FAEP, que terá por finalidade a prestação onerosa, por meio de contrato, de serviços técnicos profissionais especializados para a estruturação de parcerias de investimentos e de medidas de desestatização.

§ 1º O FAEP terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas, será sujeito a direitos e obrigações próprios, e terá capacidade de celebrar, em seu nome, contratos, acordos ou qualquer ajuste que estabeleça deveres e obrigações e seja necessário à realização de suas finalidades.

§ 2º O FAEP possuirá prazo inicial de dez anos, renovável por iguais períodos.

§ 3º O administrador e os cotistas do FAEP não responderão por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem.

§ 4º O FAEP será administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente pelo BNDES.

§ 5º O FAEP poderá se articular com os órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuja atuação funcional seja ligada à estruturação, liberação, licitação, contratação e financiamento de empreendimentos e atividades, para troca de informações e para acompanhamento e colaboração recíproca nos trabalhos.

§ 6º Constituem recursos do FAEP:

I - os oriundos da integralização de cotas, em moeda corrente nacional, por pessoas jurídicas de direito público, organismos internacionais e pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, estatais ou não estatais;

II - as remunerações recebidas por seus serviços;

III - os recebidos pela alienação de bens e direitos, ou de publicações, material técnico, dados e informações;

IV - os rendimentos de aplicações financeiras que realizar; e



V - os recursos provenientes de outras fontes definidas em seu estatuto.

§ 7º O FAEP destinará parcela do preço recebido por seus serviços como remuneração ao BNDES pela administração, gestão e representação do Fundo, de acordo com o seu estatuto.

§ 8º O FAEP não pagará rendimentos a seus cotistas, assegurado a qualquer deles o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas, fazendo-se a liquidação com base na situação patrimonial do Fundo, sendo vedado o resgate de cotas em valor superior ao montante de recursos financeiros disponíveis ainda não vinculados às estruturações integradas já contratadas, nos termos do estatuto.

§ 9º O estatuto do FAEP deverá prever medidas que garantam a segurança da informação, de forma a contribuir para a ampla competição e evitar conflitos de interesses nas licitações das parcerias dos empreendimentos públicos.

Art. 15. O FAEP poderá ser contratado diretamente por órgãos e entidades da administração pública para prestar serviços técnicos profissionais especializados visando à estruturação de contratos de parceria e de medidas de desestatização.

Art. 16. Para a execução dos serviços técnicos para os quais houver sido contratado, o FAEP poderá contratar, na forma da legislação, o suporte técnico de pessoas naturais ou jurídicas especializadas, cabendo aos agentes públicos gestores do Fundo, com o apoio da SPPI, a coordenação geral dos trabalhos e a articulação com os demais órgãos e entidades envolvidos.

CAPÍTULO VI

DA LIBERAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS DO PPI

Art. 17. Os órgãos, entidades e autoridades estatais, inclusive as autônomas e independentes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com competências de cujo exercício dependa a viabilização de empreendimento do PPI, têm o dever de atuar, em conjunto e com eficiência, para que sejam concluídos, de forma uniforme, econômica e em prazo compatível com o caráter prioritário nacional do empreendimento, todos os processos e atos administrativos necessários à sua estruturação, liberação e execução.



§ 1º Entende-se por liberação a obtenção de quaisquer licenças, autorizações, registros, permissões, direitos de uso ou exploração, regimes especiais, e títulos equivalentes, de natureza regulatória, ambiental, indígena, urbanística, de trânsito, patrimonial pública, hídrica, de proteção do patrimônio cultural, aduaneira, minerária, tributária, e quaisquer outras, necessárias à implantação e à operação do empreendimento.

§ 2º Os órgãos, entidades e autoridades da administração pública da União com competências setoriais relacionadas aos empreendimentos do PPI convocarão todos os órgãos, entidades e autoridades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que tenham competência liberatória, para participar da estruturação e execução do projeto e consecução dos objetivos do PPI, inclusive para a definição conjunta do conteúdo dos termos de referência para o licenciamento ambiental.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

XIV - Secretaria do Programa de Parcerias de Investimentos.

.....

§ 3º Integram, ainda, a Presidência da República a Câmara de Comércio Exterior - CAMEX e o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos.” (NR)

“Art. 24-F. Compete à Secretaria de Parcerias de Investimento da Presidência da República - SPPI:

I - coordenar, monitorar, avaliar e supervisionar as ações do Programa de Parcerias de Investimentos e o apoio às ações setoriais necessárias à sua execução, sem prejuízo das competências legais dos Ministérios, órgãos e entidades setoriais;

II - acompanhar e subsidiar, no exercício de suas funções de supervisão e apoio, a atuação dos Ministérios, órgãos e entidades setoriais, assim como do Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias - FAEP;



III - divulgar os projetos do PPI, de forma a que permita o acompanhamento público;

IV - celebrar ajustes com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, bem como com a Secretaria de Acompanhamento Econômico - SEAE do Ministério da Fazenda, para o recebimento de contribuições técnicas visando à adoção das melhores práticas nacionais e internacionais de promoção da ampla e justa competição na celebração das parcerias e na prestação dos serviços; e

V - celebrar ajustes ou convênios com órgãos ou entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, para a ação coordenada ou para o exercício de funções descentralizadas.

§ 1º A SPPI terá as mesmas prerrogativas ministeriais quanto à utilização de sistemas, em especial, aqueles destinados à tramitação de documentos.

§ 2º A SPPI tem como estrutura básica o Gabinete, a Secretaria Executiva e até três Secretarias.” (NR)

Art. 19. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

XXI - fundo de apoio à estruturação de parcerias de investimentos - fundo de natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas, criado mediante autorização legal individual e específica, integrante da administração pública, sujeito a direitos e obrigações próprios, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social ou por banco de desenvolvimento, sendo dotado de capacidade para celebrar, em seu nome, contratos, acordos ou qualquer ajuste que estabeleça deveres e obrigações e que seja necessário à realização de suas finalidades, e cuja destinação seja prestar onerosamente, por meio de contrato, serviços técnicos profissionais especializados para a estruturação de contratos de parceria e de medidas de desestatização;

XXII - estruturação integrada - o conjunto articulado e completo de atividades e serviços técnicos, incluindo estudos, projetos de engenharia, arquitetura e outros, levantamentos, investigações, assessorias, inclusive de relações públicas, consultorias e pareceres técnicos, econômico-financeiros e jurídicos, para viabilizar a liberação, a licitação e a contratação do empreendimento, segundo as melhores práticas e com transparência, podendo esses serviços incluir a revisão, aperfeiçoamento ou complementação de subsídios obtidos em trabalhos paralelos ou anteriores.” (NR)



“Art. 13.

.....

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, a contratação de serviços técnicos profissionais especializados será celebrada:

I - mediante a realização de convite qualificado, no caso de fundo de apoio à estruturação de parcerias de investimentos;

II - preferencialmente, mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração, nos demais casos;

.....” (NR)

“Art. 15.

.....

§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade convite comum, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, três membros.” (NR)

“Art. 21.

.....

§ 2º

.....

IV - cinco dias úteis para convite comum e convite qualificado.

.....” (NR)

“Art. 22.

.....

III - convite: comum e qualificado;

.....

§ 3º Convite comum é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de três pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até vinte e quatro horas da apresentação das propostas.



§ 3º-A Convite qualificado é a modalidade de licitação utilizada exclusivamente para contratação de serviços de consultoria, de auditoria, de elaboração de pareceres técnicos e de trabalhos predominantemente intelectuais, isoladamente ou mediante estruturação integrada, por fundo de apoio à estruturação de parcerias de investimentos, qualquer que seja o valor, aplicando-se, além das disposições desta Lei que lhe sejam compatíveis, as seguintes regras:

I - serão convidados ao menos três pessoas, naturais ou jurídicas, que atendam a requisitos adequados de habilitação, de elevada qualificação, para apresentarem propostas, individualmente ou em consórcio;

II - a autoridade competente definirá a lista dos convidados na fase preparatória, podendo se valer de registro prévio de potenciais interessados especializados na área relacionada ao objeto da contratação;

III - os convidados serão convocados por meio físico ou eletrônico, desde que haja comprovação do recebimento;

IV - a comissão responsável pela análise das propostas será designada na fase preparatória e será integrada por pelo menos três pessoas de elevado padrão profissional e moral, servidores públicos ou não, cuja indicação será justificada nos autos, com a respectiva qualificação;

V - o convite qualificado deve conter definição clara e completa do objeto, dos critérios de aceitação e de julgamento das propostas, das sanções pelo inadimplemento, das cláusulas do contrato, bem como a indicação do dia, hora e local para entrega das propostas;

VI - o convite qualificado poderá prever que o contrato autorize a subcontratação de parcelas dos serviços técnicos, independentemente de seu valor, desde que o contratado inicial assuma a integralidade dos riscos da execução do objeto do contrato, a responsabilidade pela execução completa dos trabalhos e se encarregue da coordenação geral, e desde que os executantes finais também sejam especializados, além de aceitos pela autoridade competente, em cada caso, inclusive na hipótese de eventual substituição;

VII - a convocação fixará prazo razoável e suficiente para os interessados formularem suas propostas, que não será inferior a cinco dias úteis;

VIII - a convocação será publicada no sítio na Internet do órgão licitante, para conhecimento geral;

IX - o recebimento e a abertura dos envelopes serão feitos em sessão pública, na data designada na convocação;

X - a comissão decidirá com independência e imparcialidade, devendo seus membros proferir votos fundamentados por escrito;



XI - contra a decisão da comissão que indicar o vencedor e a ordem de classificação dos demais convidados, caberá recurso, com efeito suspensivo, em três dias úteis contados da intimação da decisão, concedendo-se aos demais igual prazo para contrarrazões;

XII - a administração pública poderá promover diligências, a qualquer tempo, para esclarecer ou complementar a instrução do processo e negociar melhores condições com os licitantes, por meio de audiências gravadas em vídeo, das quais os órgãos de controle poderão participar.

.....

§ 6º Na hipótese do § 3º e do § 3º-A do deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações.

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º e no § 3º-A deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

.....” (NR)

“Art. 23.

I -

a) convite comum - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

.....

II -

a) convite comum - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

.....

§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite comum, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País.

§ 4º Nos casos em que couber convite comum, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

§ 5º É vedada a utilização da modalidade convite comum ou tomada de preços, conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço,



ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de tomada de preços ou concorrência, respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

.....” (NR)

§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite comum, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País.

“Art. 24.

.....

XXXIII - na contratação de fundo de apoio à estruturação de parcerias de investimentos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados visando à estruturação de contratos de parceria e de medidas de desestatização.

.....” (NR)

“Art. 32.

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite comum, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

.....” (NR)

“Art. 41.

.....

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite comum ou qualificado, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso;

.....” (NR)

“Art. 43.

.....



§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços, ao convite comum e, respeitadas suas disposições específicas, ao convite qualificado.

.....” (NR)

“Art. 48.

.....

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, nos casos de convite comum e convite qualificado, a redução deste prazo para três dias úteis.” (NR)

“Art. 51.

§ 1º No caso de convite comum, a comissão de licitação, excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e em face da exiguidade de pessoal disponível, poderá ser substituída por servidor formalmente designado pela autoridade competente.

.....” (NR)

“Art. 109.

.....

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade convite comum, os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no § 3º deste artigo serão de dois dias úteis.” (NR)

Art. 20. Fica criado o cargo de Natureza Especial (CNE) de Secretário-Executivo da SPPI.

Art. 21. A Empresa de Planejamento e Logística - EPL - passa a ser vinculada à SPPI, cabendo-lhe prestar apoio ao CPPI.

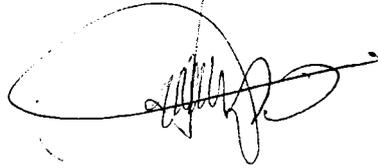
Art. 22. Aplicam-se as disposições desta lei, no que couber, aos empreendimentos empresariais privados que, em regime de autorização administrativa, concorram ou convivam, em setor de titularidade estatal ou de serviço público, com empreendimentos públicos a cargo de entidades estatais ou de terceiros contratados por meio das parcerias de que trata esta Lei.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão,

, Presidente

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

, Relator



Complementação de Voto (à MPV nº 727, de 2016)

Em relação à primeira versão do Projeto de Lei de Conversão que apresentamos na reunião do dia 10 do corrente mês, fazem-se necessários alguns ajustes pontuais que buscaremos descrever nos parágrafos seguintes.

Em primeiro lugar, foi necessário realizar pequenos aperfeiçoamentos redacionais no texto original, de forma a tornar a redação mais clara e direta, a exemplo do inciso I do art. 6º, do PLV.

Buscamos, também, dar maior precisão a alguns dos comandos do projeto, como foi o caso do *caput* do art. 9º, em que sujeitamos a resposta da SPPI às consultas do Congresso ao mesmo prazo determinado para os requerimentos de informação, ou seja, de trinta dias.

Por fim, foi-nos trazida a preocupação da direção da Caixa Econômica Federal quanto ao fato de que o Presidente desse importante banco não detinha assento permanente do Conselho do PPI. Preocupação, aliás, também contida nas emendas de nºs 26, 84, 143 e 182, respectivamente, dos Deputados Afonso Florence, Ênio Verri, Leo Brito, e Vicente Cândido.

De fato, a Caixa é atualmente o maior agente financeiro do País na área de infraestrutura urbana, atuando com ênfase em saneamento básico, gerenciamento de resíduos sólidos e em mobilidade urbana.

Mesmo em nível federal, pode-se dizer que a Caixa atuou de forma decisiva em vários dos mais importantes projetos de infraestrutura nacional, a exemplo das usinas hidroelétricas de Belo Monte, Jirau, e Santo Antônio, além da concessão de rodovias e aeroportos.

Ressalte-se que a Caixa tem atuado nessas operações tanto com recursos próprios, como com a utilização de recursos de outras fontes, como quando atua como agente financeiro do BNDES.

Assim, entendemos que a participação daquela empresa pública nas discussões de preparação das novas concessões é indispensável para se garantir que os projetos analisados tenham um nível de detalhamento e



robustez necessários para conferir agilidade ao processo de financiamento dos vencedores dos certames licitatórios.

Nesse sentido, propomos alargar o Conselho do PPI, com a inclusão do Presidente da Caixa Econômica Federal como membro titular com direito a voto.

Ante o que foi exposto, votamos pela **admissibilidade** e pela adequação econômico-financeira da Medida Provisória nº 727, de 2016, e, no **mérito**, pela sua **aprovação**, acatadas, total ou parcialmente, as emendas nºs 4, 20, 26, 38, 43, 84, 143, 182 e 204, com as alterações redacionais necessárias, e rejeitadas as demais, na forma do seguinte projeto de lei de conversão:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2016

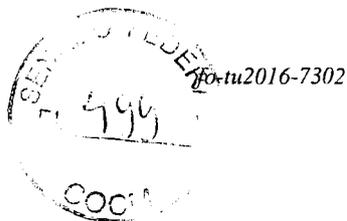
Cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, destinado à ampliação e fortalecimento da interação entre o Estado e a iniciativa privada por meio da celebração de contratos de parceria para a execução de empreendimentos públicos de infraestrutura e de outras medidas de desestatização.



§ 1º Podem integrar o PPI:

I - os empreendimentos públicos de infraestrutura em execução ou a serem executados por meio de contratos de parceria celebrados pela administração pública direta e indireta da União;

II - os empreendimentos públicos de infraestrutura que, por delegação ou com o fomento da União, sejam executados por meio de contratos de parceria celebrados pela administração pública direta ou indireta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

III - as demais medidas do Programa Nacional de Desestatização a que se refere a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

§ 2º Para os fins desta lei, consideram-se contratos de parceria a concessão comum, a concessão patrocinada, a concessão administrativa, a concessão regida por legislação setorial, a permissão de serviço público, o arrendamento de bem público, a concessão de direito real e os outros negócios público-privados que, em função de seu caráter estratégico e de sua complexidade, especificidade, volume de investimentos, longo prazo, riscos ou incertezas envolvidos, adotem estrutura jurídica semelhante.

Art. 2º São objetivos do PPI:

I - ampliar as oportunidades de investimento e emprego e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em harmonia com as metas de desenvolvimento social e econômico do País;

II - garantir a expansão com qualidade da infraestrutura pública, com tarifas adequadas;

III - promover ampla e justa competição na celebração das parcerias e na prestação dos serviços;

IV - assegurar a estabilidade e a segurança jurídica, com a garantia da mínima intervenção nos negócios e investimentos; e



V - fortalecer o papel regulador do Estado e a autonomia das entidades estatais de regulação.

Art. 3º Na implementação do PPI serão observados os seguintes princípios:

I - estabilidade das políticas públicas de infraestrutura;

II - legalidade, qualidade, eficiência e transparência da atuação estatal; e

III - garantia de segurança jurídica aos agentes públicos, às entidades estatais e aos particulares envolvidos.

Art. 4º O PPI será regulamentado por meio de decretos que, nos termos e limites das leis setoriais e da legislação geral aplicável, definirão:

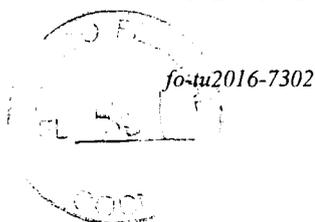
I - as políticas federais de longo prazo para o investimento por meio de parcerias em empreendimentos públicos federais de infraestrutura e para a desestatização;

II - os empreendimentos públicos federais de infraestrutura qualificados para a implantação por parceria e as diretrizes estratégicas para sua estruturação, licitação e contratação; e

III - as políticas federais de fomento às parcerias em empreendimentos públicos de infraestrutura dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 5º Os empreendimentos do PPI serão tratados como prioridade nacional por todos os agentes públicos de execução ou de controle, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 6º Os órgãos, entidades e autoridades da administração pública da União com competências relacionadas aos empreendimentos do PPI formularão programas próprios visando à adoção, na regulação administrativa, independentemente de exigência legal, das práticas



avançadas recomendadas pelas melhores experiências nacionais e internacionais, inclusive:

I - edição de planos, regulamentos e atos que formalizem e tornem estáveis as políticas de Estado fixadas pelo Poder Executivo para cada setor regulado, de forma a tornar segura sua execução no âmbito da regulação administrativa, observadas as competências da legislação específica, e mediante consulta pública prévia;

II - eliminação de barreiras burocráticas à livre organização da atividade empresarial;

III - articulação com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, bem como com a Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE do Ministério da Fazenda, para fins de *compliance* com a defesa da concorrência; e

IV - articulação com os órgãos e autoridades de controle, para aumento da transparência das ações administrativas e para a eficiência no recebimento e consideração das contribuições e recomendações.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Art. 7º Fica criado o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - CPPI, com as seguintes competências:

I - opinar, previamente à deliberação do Presidente da República, quanto às propostas dos órgãos ou entidades competentes, sobre as matérias previstas no art. 4º desta Lei;

II - acompanhar a execução do PPI;



III - formular propostas e representações fundamentadas aos Chefes do Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - formular recomendações e orientações normativas aos órgãos, entidades e autoridades da administração pública da União;

V - exercer as funções atribuídas:

a) ao órgão gestor de parcerias público-privadas federais pela Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;

b) ao Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte pela Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; e

c) ao Conselho Nacional de Desestatização pela Lei nº 9.491, 9 de setembro de 1997.

VI - editar o seu Regimento Interno.

§ 1º Serão membros do CPPI, com direito a voto, o Secretário-Executivo da Secretaria do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - SPPI, que também atuará como Secretário-Executivo do Conselho; o Ministro-Chefe da Casa Civil; os Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; dos Transportes, Portos e Aviação Civil e o do Meio Ambiente; o Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e o Presidente da Caixa Econômica Federal.

§ 2º Serão convidados a participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto, os ministros setoriais responsáveis pelas propostas ou matérias em exame e, quando for o caso, os dirigentes máximos das entidades reguladoras competentes.

§ 3º A composição do Conselho do Programa de Parcerias de Investimento da Presidência da República observará, quando for o caso, o § 2º do art. 5º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

§ 4º As reuniões do Conselho serão presididas pelo Presidente da República, a quem caberá, nas matérias deliberativas, a decisão final em caso de empate.

CAPÍTULO III

DA SECRETARIA DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS

Art. 8º A Secretaria do Programa de Parcerias de Investimentos - SPPI será chefiada por um Secretário-Executivo, a quem compete:

I - dirigir a SPPI, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II - despachar com o Presidente da República;

III - assessorar o Presidente da República em assuntos relativos à atuação da SPPI, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes;

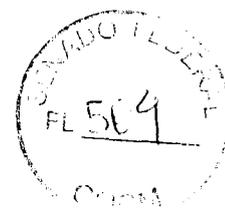
IV - exercer orientação normativa e supervisão técnica quanto às matérias relativas às atribuições da SPPI;

V - editar o Regimento Interno da SPPI; e

VI - editar e praticar os atos normativos e os demais atos, inerentes às suas atribuições.

Art. 9º A SPPI deverá dar amplo acesso para o Congresso Nacional aos documentos e informações dos empreendimentos em execução do PPI, fornecendo, em até trinta dias, os dados solicitados.

§ 1º Ao atender ao disposto no caput, a SPPI poderá exigir sigilo das informações fornecidas.



§ 2º Cabe à SPPI enviar ao Congresso Nacional, até 30 de março do ano subseqüente, relatório detalhado contendo dados sobre o andamento dos empreendimentos e demais ações no âmbito do PPI, ocorridos no ano anterior.

Art. 10. A composição, funcionamento, e detalhamento das competências da SPPI serão estabelecidos em ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 11. Ao órgão ou entidade competente para implantar o empreendimento público, cabe, com o apoio da SPPI, a adoção das providências necessárias à inclusão do empreendimento no âmbito do PPI, bem como pela sua modelagem e contratação.

Art. 12. Para a estruturação dos projetos que integrem ou que venham a integrar o PPI, o órgão ou entidade competente poderá, sem prejuízo de outros mecanismos previstos na legislação:

I - utilizar a estrutura interna da própria administração pública;

II - contratar serviços técnicos profissionais especializados;

III - abrir chamamento público;

IV - receber sugestões de projetos, sendo vedado qualquer ressarcimento; ou

V - celebrar diretamente com o Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias - FAEP contrato de prestação de serviços técnicos profissionais especializados.

Art. 13. Observado o disposto no art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e no § 3º do art. 10 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro



de 2004, a licitação e celebração de parcerias dos empreendimentos públicos do PPI independem de lei autorizativa geral ou específica.

CAPÍTULO V

DO FUNDO DE APOIO À ESTRUTURAÇÃO DE PARCERIAS

Art. 14. Fica o BNDES autorizado a constituir e participar do Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias - FAEP, que terá por finalidade a prestação onerosa, por meio de contrato, de serviços técnicos profissionais especializados para a estruturação de parcerias de investimentos e de medidas de desestatização.

§ 1º O FAEP terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas, será sujeito a direitos e obrigações próprios, e terá capacidade de celebrar, em seu nome, contratos, acordos ou qualquer ajuste que estabeleça deveres e obrigações e que seja necessário à realização de suas finalidades.

§ 2º O FAEP possuirá prazo inicial de dez anos, renovável por iguais períodos.

§ 3º O administrador e os cotistas do FAEP não responderão por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem.

§ 4º O FAEP será administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente pelo BNDES.

§ 5º O FAEP poderá se articular com os órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuja atuação funcional seja ligada à estruturação, liberação, licitação, contratação e financiamento de empreendimentos e atividades, para troca de informações e para acompanhamento e colaboração recíproca nos trabalhos.

§ 6º Constituem recursos do FAEP:



I - os oriundos da integralização de cotas, em moeda corrente nacional, por pessoas jurídicas de direito público, organismos internacionais e pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, estatais ou não estatais;

II - as remunerações recebidas por seus serviços;

III - os recebidos pela alienação de bens e direitos, ou de publicações, material técnico, dados e informações;

IV - os rendimentos de aplicações financeiras que realizar; e

V - os recursos provenientes de outras fontes definidas em seu estatuto.

§ 7º O FAEP destinará parcela do preço recebido por seus serviços como remuneração ao BNDES pela administração, gestão e representação do Fundo, de acordo com o seu estatuto.

§ 8º O FAEP não pagará rendimentos a seus cotistas, assegurado a qualquer deles o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas, fazendo-se a liquidação com base na situação patrimonial do Fundo, sendo vedado o resgate de cotas em valor superior ao montante de recursos financeiros disponíveis ainda não vinculados às estruturas integradas já contratadas, nos termos do estatuto.

§ 9º O estatuto do FAEP deverá prever medidas que garantam a segurança da informação, de forma a contribuir para a ampla competição e evitar conflitos de interesses nas licitações das parcerias dos empreendimentos públicos.

Art. 15. O FAEP poderá ser contratado diretamente por órgãos e entidades da administração pública para prestar serviços técnicos profissionais especializados visando à estruturação de contratos de parceria e de medidas de desestatização.

Art. 16. Para a execução dos serviços técnicos para os quais houver sido contratado, o FAEP poderá contratar, na forma da legislação, o suporte técnico de pessoas naturais ou jurídicas especializadas, cabendo aos

agentes públicos gestores do Fundo, com o apoio da SPPI, a coordenação geral dos trabalhos e a articulação com os demais órgãos e entidades envolvidos.

CAPÍTULO VI

DA LIBERAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS DO PPI

Art. 17. Os órgãos, entidades e autoridades estatais, inclusive as autônomas e independentes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com competências de cujo exercício dependa a viabilização de empreendimento do PPI, têm o dever de atuar, em conjunto e com eficiência, para que sejam concluídos, de forma uniforme, econômica e em prazo compatível com o caráter prioritário nacional do empreendimento, todos os processos e atos administrativos necessários à sua estruturação, liberação e execução.

§ 1º Entende-se por liberação a obtenção de quaisquer licenças, autorizações, registros, permissões, direitos de uso ou exploração, regimes especiais, e títulos equivalentes, de natureza regulatória, ambiental, indígena, urbanística, de trânsito, patrimonial pública, hídrica, de proteção do patrimônio cultural, aduaneira, minerária, tributária, e quaisquer outras, necessárias à implantação e à operação do empreendimento.

§ 2º Os órgãos, entidades e autoridades da administração pública da União com competências setoriais relacionadas aos empreendimentos do PPI convocarão todos os órgãos, entidades e autoridades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que tenham competência liberatória, para participar da estruturação e execução do projeto e consecução dos objetivos do PPI, inclusive para a definição conjunta do conteúdo dos termos de referência para o licenciamento ambiental.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 18. A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

.....
XIV - Secretaria do Programa de Parcerias de Investimentos.
.....

§ 3º Integram, ainda, a Presidência da República a Câmara de Comércio Exterior - CAMEX e o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos.” (NR)

“**Art. 24-F.** Compete à Secretaria de Parcerias de Investimento da Presidência da República - SPPI:

I - coordenar, monitorar, avaliar e supervisionar as ações do Programa de Parcerias de Investimentos e o apoio às ações setoriais necessárias à sua execução, sem prejuízo das competências legais dos Ministérios, órgãos e entidades setoriais;

II - acompanhar e subsidiar, no exercício de suas funções de supervisão e apoio, a atuação dos Ministérios, órgãos e entidades setoriais, assim como do Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias - FAEP;

III - divulgar os projetos do PPI, de forma a que permita o acompanhamento público;

IV - celebrar ajustes com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, bem como com a Secretaria de Acompanhamento Econômico - SEAE do Ministério da Fazenda, para o recebimento de contribuições técnicas visando à adoção das melhores práticas nacionais e internacionais de promoção da ampla e justa competição na celebração das parcerias e na prestação dos serviços; e

V - celebrar ajustes ou convênios com órgãos ou entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, para a ação coordenada ou para o exercício de funções descentralizadas.

§ 1º A SPPI terá as mesmas prerrogativas ministeriais quanto à utilização de sistemas, em especial, aqueles destinados à tramitação de documentos.

§ 2º A SPPI tem como estrutura básica o Gabinete, a Secretaria Executiva e até três Secretarias.” (NR)



fo-tu2016-7302

Art. 19. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º**

.....

XXI - fundo de apoio à estruturação de parcerias de investimentos - fundo de natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas, criado mediante autorização legal individual e específica, integrante da administração pública, sujeito a direitos e obrigações próprios, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social ou por banco de desenvolvimento, sendo dotado de capacidade para celebrar, em seu nome, contratos, acordos ou qualquer ajuste que estabeleça deveres e obrigações e que seja necessário à realização de suas finalidades, e cuja destinação seja prestar onerosamente, por meio de contrato, serviços técnicos profissionais especializados para a estruturação de contratos de parceria e de medidas de desestatização;

XXII - estruturação integrada - o conjunto articulado e completo de atividades e serviços técnicos, incluindo estudos, projetos de engenharia, arquitetura e outros, levantamentos, investigações, assessorias, inclusive de relações públicas, consultorias e pareceres técnicos, econômico-financeiros e jurídicos, para viabilizar a liberação, a licitação e a contratação do empreendimento, segundo as melhores práticas e com transparência, podendo esses serviços incluir a revisão, aperfeiçoamento ou complementação de subsídios obtidos em trabalhos paralelos ou anteriores.” (NR)

“**Art. 13.**

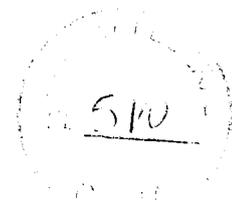
.....

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, a contratação de serviços técnicos profissionais especializados será celebrada:

I - mediante a realização de convite qualificado, no caso de fundo de apoio à estruturação de parcerias de investimentos;

II - preferencialmente, mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração, nos demais casos;

.....” (NR)



“Art. 15.

.....

§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade convite comum, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, três membros.” (NR)

“Art. 21.

.....

§ 2º

.....

IV - cinco dias úteis para convite comum e convite qualificado.

.....” (NR)

“Art. 22.

.....

III - convite: comum e qualificado;

.....

§ 3º Convite comum é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de três pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até vinte e quatro horas da apresentação das propostas.

§ 3º-A Convite qualificado é a modalidade de licitação utilizada exclusivamente para contratação de serviços de consultoria, de auditoria, de elaboração de pareceres técnicos e de trabalhos predominantemente intelectuais, isoladamente ou mediante estruturação integrada, por fundo de apoio à estruturação de parcerias de investimentos, qualquer que seja o valor, aplicando-se, além das disposições desta Lei que lhe sejam compatíveis, as seguintes regras:

I - serão convidados ao menos três pessoas, naturais ou jurídicas, que atendam a requisitos de habilitação específicos e previamente definidos, de elevada qualificação, para apresentarem propostas, individualmente ou em consórcio;



II - a autoridade competente definirá a lista dos convidados na fase preparatória, podendo se valer de registro prévio de potenciais interessados especializados na área relacionada ao objeto da contratação;

III - os convidados serão convocados por meio físico ou eletrônico, desde que haja comprovação do recebimento do convite;

IV - a comissão responsável pela análise das propostas será designada na fase preparatória e será integrada por pelo menos três pessoas de elevado padrão profissional e moral, servidores públicos ou não, cuja indicação será justificada nos autos, com a respectiva qualificação;

V - o convite qualificado deve conter definição clara e completa do objeto, dos critérios de aceitação e de julgamento das propostas, das sanções pelo inadimplemento das obrigações, das cláusulas do contrato, bem como a indicação do dia, hora e local para entrega das propostas;

VI - o convite qualificado poderá prever que o contrato autorize a subcontratação de parcelas dos serviços técnicos, independentemente de seu valor, desde que o contratado inicial assuma a integralidade dos riscos da execução do objeto do contrato, a responsabilidade pela execução completa dos trabalhos e se encarregue da coordenação geral, e desde que os executantes finais também sejam especializados, além de aceitos pela autoridade competente, em cada caso, inclusive na hipótese de eventual substituição;

VII - a convocação fixará prazo razoável e suficiente para os interessados formularem suas propostas, que não será inferior a cinco dias úteis;

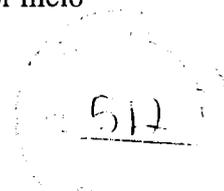
VIII - a convocação será publicada no sítio na Internet do órgão licitante, para conhecimento geral;

IX - o recebimento e a abertura dos envelopes serão feitos em sessão pública, na data designada na convocação;

X - a comissão decidirá com independência e imparcialidade, devendo seus membros proferir votos fundamentados por escrito;

XI - contra a decisão da comissão que indicar o vencedor e a ordem de classificação dos demais convidados, caberá recurso, com efeito suspensivo, em três dias úteis contados da intimação da decisão, concedendo-se aos demais igual prazo para contrarrazões;

XII - a Administração Pública poderá promover diligências, a qualquer tempo, para esclarecer ou complementar a instrução do processo e negociar melhores condições com os licitantes, por meio



de audiências gravadas em vídeo, das quais os órgãos de controle serão convidados a participar.

.....

§ 6º Na hipótese do § 3º e do § 3º-A do deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações.

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º e no § 3º-A deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

.....” (NR)

“Art. 23.

I -

a) convite comum - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

.....

II -

a) convite comum - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

.....

§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite comum, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País.

§ 4º Nos casos em que couber convite comum, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

§ 5º É vedada a utilização da modalidade convite comum ou tomada de preços, conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores

caracterizar o caso de tomada de preços ou concorrência, respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

.....” (NR)

§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite comum, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País.

“Art. 24.

.....

XXXIII - na contratação de fundo de apoio à estruturação de parcerias de investimentos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados visando à estruturação de contratos de parceria e de medidas de desestatização.

.....” (NR)

“Art. 32.

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite comum, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

.....” (NR)

“Art. 41.

.....

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite comum ou qualificado, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso;



.....” (NR)

“Art. 43.

.....

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços, ao convite comum e, respeitadas suas disposições específicas, ao convite qualificado.

.....” (NR)

“Art. 48.

.....

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, nos casos de convite comum e convite qualificado, a redução deste prazo para três dias úteis.” (NR)

“Art. 51.

§ 1º No caso de convite comum, a comissão de licitação, excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e em face da exiguidade de pessoal disponível, poderá ser substituída por servidor formalmente designado pela autoridade competente.

.....” (NR)

“Art. 109.

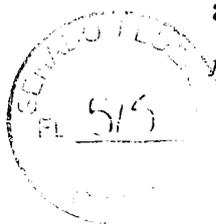
.....

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade convite comum, os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no § 3º deste artigo serão de dois dias úteis.” (NR)

Art. 20. Fica criado o cargo de Natureza Especial (CNE) de Secretário-Executivo da SPPI.

Art. 21. A Empresa de Planejamento e Logística - EPL - passa a ser vinculada à SPPI, cabendo-lhe prestar apoio ao CPPI.

fo-tu2016-7302



Art. 22. Aplicam-se as disposições desta lei, no que couber, aos empreendimentos empresariais privados que, em regime de autorização administrativa, concorram ou convivam, em setor de titularidade estatal ou de serviço público, com empreendimentos públicos a cargo de entidades estatais ou de terceiros contratados por meio das parcerias de que trata esta Lei.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

Relator





SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

Ofício nº 003/MPV-727/2016

Brasília, 22 de agosto de 2016.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou, em reunião realizada nesta data, Relatório do Senador Wilder Moraes, que passa a constituir Parecer da Comissão, o qual conclui pela admissibilidade e pela adequação econômico-financeira da Medida Provisória nº 727, de 2016, e, no mérito, pela sua aprovação, acatadas, total ou parcialmente, as emendas nºs 4, 20, 26, 38, 43, 84, 143, 182 e 204, com as alterações redacionais necessárias, e rejeitadas as demais, na forma do projeto de lei de conversão que apresenta.

Votaram contrário os Deputados Pedro Uczai e Bohn Gass.

Presentes à reunião os Senadores Edison Lobão, Hélio José, Ronaldo Caiado, Cristovam Buarque, José Medeiros, Cidinho Santos, Rose de Freitas, José Agripino, Sérgio Petecão e Wilder Moraes; e os Deputados Jorge Côrte Real, Júlio Lopes, Daniel Vilela, Leonardo Quintão, Bruno Covas, Tereza Cristina, Efraim Filho, Márcio Marinho, Josi Nunes, Hildo Rocha, Pedro Uczai, Bohn Gass, José Rocha e José Carlos Aleluia.

Respeitosamente,

Deputado **JULIO LOPES**
Presidente da Comissão Mista

Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Congresso Nacional



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 23, DE 2016

Cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, destinado à ampliação e fortalecimento da interação entre o Estado e a iniciativa privada por meio da celebração de contratos de parceria para a execução de empreendimentos públicos de infraestrutura e de outras medidas de desestatização.

§ 1º Podem integrar o PPI:

I - os empreendimentos públicos de infraestrutura em execução ou a serem executados por meio de contratos de parceria celebrados pela administração pública direta e indireta da União;

II - os empreendimentos públicos de infraestrutura que, por delegação ou com o fomento da União, sejam executados por meio de contratos de parceria celebrados pela administração pública direta ou indireta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

III - as demais medidas do Programa Nacional de Desestatização a que se refere a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

§ 2º Para os fins desta lei, consideram-se contratos de parceria a concessão comum, a concessão patrocinada, a concessão administrativa, a concessão regida por legislação setorial, a permissão de serviço público, o arrendamento de bem público, a concessão de direito real e os outros negócios público-privados que, em função de seu caráter estratégico e de sua



complexidade, especificidade, volume de investimentos, longo prazo, riscos ou incertezas envolvidos, adotem estrutura jurídica semelhante.

Art. 2º São objetivos do PPI:

I - ampliar as oportunidades de investimento e emprego e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em harmonia com as metas de desenvolvimento social e econômico do País;

II - garantir a expansão com qualidade da infraestrutura pública, com tarifas adequadas;

III - promover ampla e justa competição na celebração das parcerias e na prestação dos serviços;

IV - assegurar a estabilidade e a segurança jurídica, com a garantia da mínima intervenção nos negócios e investimentos; e

V - fortalecer o papel regulador do Estado e a autonomia das entidades estatais de regulação.

Art. 3º Na implementação do PPI serão observados os seguintes princípios:

I - estabilidade das políticas públicas de infraestrutura;

II - legalidade, qualidade, eficiência e transparência da atuação estatal; e

III - garantia de segurança jurídica aos agentes públicos, às entidades estatais e aos particulares envolvidos.

Art. 4º O PPI será regulamentado por meio de decretos que, nos termos e limites das leis setoriais e da legislação geral aplicável, definirão:

I - as políticas federais de longo prazo para o investimento por meio de parcerias em empreendimentos públicos federais de infraestrutura e para a desestatização;



II - os empreendimentos públicos federais de infraestrutura qualificados para a implantação por parceria e as diretrizes estratégicas para sua estruturação, licitação e contratação; e

III - as políticas federais de fomento às parcerias em empreendimentos públicos de infraestrutura dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 5º Os empreendimentos do PPI serão tratados como prioridade nacional por todos os agentes públicos de execução ou de controle, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 6º Os órgãos, entidades e autoridades da administração pública da União com competências relacionadas aos empreendimentos do PPI formularão programas próprios visando à adoção, na regulação administrativa, independentemente de exigência legal, das práticas avançadas recomendadas pelas melhores experiências nacionais e internacionais, inclusive:

I - edição de planos, regulamentos e atos que formalizem e tornem estáveis as políticas de Estado fixadas pelo Poder Executivo para cada setor regulado, de forma a tornar segura sua execução no âmbito da regulação administrativa, observadas as competências da legislação específica, e mediante consulta pública prévia;

II - eliminação de barreiras burocráticas à livre organização da atividade empresarial;

III - articulação com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, bem como com a Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE do Ministério da Fazenda, para fins de *compliance* com a defesa da concorrência; e

IV - articulação com os órgãos e autoridades de controle, para aumento da transparência das ações administrativas e para a eficiência no recebimento e consideração das contribuições e recomendações.



CAPÍTULO II

DO CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Art. 7º Fica criado o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - CPPI, com as seguintes competências:

I - opinar, previamente à deliberação do Presidente da República, quanto às propostas dos órgãos ou entidades competentes, sobre as matérias previstas no art. 4º desta Lei;

II - acompanhar a execução do PPI;

III - formular propostas e representações fundamentadas aos Chefes do Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - formular recomendações e orientações normativas aos órgãos, entidades e autoridades da administração pública da União;

V - exercer as funções atribuídas:

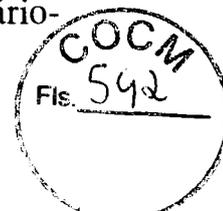
a) ao órgão gestor de parcerias público-privadas federais pela Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;

b) ao Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte pela Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; e

c) ao Conselho Nacional de Desestatização pela Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

VI - editar o seu Regimento Interno.

§ 1º Serão membros do CPPI, com direito a voto, o Secretário-Executivo da Secretaria do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - SPPI, que também atuará como Secretário-



Executivo do Conselho; o Ministro-Chefe da Casa Civil; os Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; dos Transportes, Portos e Aviação Civil e o do Meio Ambiente; o Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e o Presidente da Caixa Econômica Federal.

§ 2º Serão convidados a participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto, os ministros setoriais responsáveis pelas propostas ou matérias em exame e, quando for o caso, os dirigentes máximos das entidades reguladoras competentes.

§ 3º A composição do Conselho do Programa de Parcerias de Investimento da Presidência da República observará, quando for o caso, o § 2º do art. 5º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

§ 4º As reuniões do Conselho serão presididas pelo Presidente da República, a quem caberá, nas matérias deliberativas, a decisão final em caso de empate.

CAPÍTULO III

DA SECRETARIA DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS

Art. 8º A Secretaria do Programa de Parcerias de Investimentos - SPPI será chefiada por um Secretário-Executivo, a quem compete:

I - dirigir a SPPI, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II - despachar com o Presidente da República;

III - assessorar o Presidente da República em assuntos relativos à atuação da SPPI, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes;



IV - exercer orientação normativa e supervisão técnica quanto às matérias relativas às atribuições da SPPI;

V - editar o Regimento Interno da SPPI; e

VI - editar e praticar os atos normativos e os demais atos, inerentes às suas atribuições.

Art. 9º A SPPI deverá dar amplo acesso para o Congresso Nacional aos documentos e informações dos empreendimentos em execução do PPI, fornecendo, em até trinta dias, os dados solicitados.

§ 1º Ao atender ao disposto no caput, a SPPI poderá exigir sigilo das informações fornecidas.

§ 2º Cabe à SPPI enviar ao Congresso Nacional, até 30 de março do ano subsequente, relatório detalhado contendo dados sobre o andamento dos empreendimentos e demais ações no âmbito do PPI, ocorridos no ano anterior.

Art. 10. A composição, funcionamento, e detalhamento das competências da SPPI serão estabelecidos em ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 11. Ao órgão ou entidade competente para implantar o empreendimento público, cabe, com o apoio da SPPI, a adoção das providências necessárias à inclusão do empreendimento no âmbito do PPI, bem como pela sua modelagem e contratação.

Art. 12. Para a estruturação dos projetos que integrem ou que venham a integrar o PPI, o órgão ou entidade competente poderá, sem prejuízo de outros mecanismos previstos na legislação:



- I - utilizar a estrutura interna da própria administração pública;
- II - contratar serviços técnicos profissionais especializados;
- III - abrir chamamento público;
- IV - receber sugestões de projetos, sendo vedado qualquer ressarcimento; ou
- V - celebrar diretamente com o Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias - FAEP contrato de prestação de serviços técnicos profissionais especializados.

Art. 13. Observado o disposto no art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e no § 3º do art. 10 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, a licitação e celebração de parcerias dos empreendimentos públicos do PPI independem de lei autorizativa geral ou específica.

CAPÍTULO V

DO FUNDO DE APOIO À ESTRUTURAÇÃO DE PARCERIAS

Art. 14. Fica o BNDES autorizado a constituir e participar do Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias - FAEP, que terá por finalidade a prestação onerosa, por meio de contrato, de serviços técnicos profissionais especializados para a estruturação de parcerias de investimentos e de medidas de desestatização.

§ 1º O FAEP terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas, será sujeito a direitos e obrigações próprios, e terá capacidade de celebrar, em seu nome, contratos, acordos ou qualquer ajuste que estabeleça deveres e obrigações e que seja necessário à realização de suas finalidades.

§ 2º O FAEP possuirá prazo inicial de dez anos, renovável por iguais períodos.



§ 3º O administrador e os cotistas do FAEP não responderão por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem.

§ 4º O FAEP será administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente pelo BNDES.

§ 5º O FAEP poderá se articular com os órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuja atuação funcional seja ligada à estruturação, liberação, licitação, contratação e financiamento de empreendimentos e atividades, para troca de informações e para acompanhamento e colaboração recíproca nos trabalhos.

§ 6º Constituem recursos do FAEP:

I - os oriundos da integralização de cotas, em moeda corrente nacional, por pessoas jurídicas de direito público, organismos internacionais e pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, estatais ou não estatais;

II - as remunerações recebidas por seus serviços;

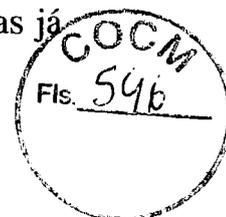
III - os recebidos pela alienação de bens e direitos, ou de publicações, material técnico, dados e informações;

IV - os rendimentos de aplicações financeiras que realizar; e

V - os recursos provenientes de outras fontes definidas em seu estatuto.

§ 7º O FAEP destinará parcela do preço recebido por seus serviços como remuneração ao BNDES pela administração, gestão e representação do Fundo, de acordo com o seu estatuto.

§ 8º O FAEP não pagará rendimentos a seus cotistas, assegurado a qualquer deles o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas, fazendo-se a liquidação com base na situação patrimonial do Fundo, sendo vedado o resgate de cotas em valor superior ao montante de recursos financeiros disponíveis ainda não vinculados às estruturas integradas já contratadas, nos termos do estatuto.



§ 9º O estatuto do FAEP deverá prever medidas que garantam a segurança da informação, de forma a contribuir para a ampla competição e evitar conflitos de interesses nas licitações das parcerias dos empreendimentos públicos.

Art. 15. O FAEP poderá ser contratado diretamente por órgãos e entidades da administração pública para prestar serviços técnicos profissionais especializados visando à estruturação de contratos de parceria e de medidas de desestatização.

Art. 16. Para a execução dos serviços técnicos para os quais houver sido contratado, o FAEP poderá contratar, na forma da legislação, o suporte técnico de pessoas naturais ou jurídicas especializadas, cabendo aos agentes públicos gestores do Fundo, com o apoio da SPPI, a coordenação geral dos trabalhos e a articulação com os demais órgãos e entidades envolvidos.

CAPÍTULO VI

DA LIBERAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS DO PPI

Art. 17. Os órgãos, entidades e autoridades estatais, inclusive as autônomas e independentes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com competências de cujo exercício dependa a viabilização de empreendimento do PPI, têm o dever de atuar, em conjunto e com eficiência, para que sejam concluídos, de forma uniforme, econômica e em prazo compatível com o caráter prioritário nacional do empreendimento, todos os processos e atos administrativos necessários à sua estruturação, liberação e execução.

§ 1º Entende-se por liberação a obtenção de quaisquer licenças, autorizações, registros, permissões, direitos de uso ou exploração, regimes especiais, e títulos equivalentes, de natureza regulatória, ambiental, indígena, urbanística, de trânsito, patrimonial pública, hídrica, de proteção do patrimônio cultural, aduaneira, minerária, tributária, e quaisquer outras, necessárias à implantação e à operação do empreendimento.



§ 2º Os órgãos, entidades e autoridades da administração pública da União com competências setoriais relacionadas aos empreendimentos do PPI convocarão todos os órgãos, entidades e autoridades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que tenham competência liberatória, para participar da estruturação e execução do projeto e consecução dos objetivos do PPI, inclusive para a definição conjunta do conteúdo dos termos de referência para o licenciamento ambiental.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

XIV - Secretaria do Programa de Parcerias de Investimentos.

.....

§ 3º Integram, ainda, a Presidência da República a Câmara de Comércio Exterior - CAMEX e o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos.” (NR)

“Art. 24-F. Compete à Secretaria de Parcerias de Investimento da Presidência da República - SPPI:

I - coordenar, monitorar, avaliar e supervisionar as ações do Programa de Parcerias de Investimentos e o apoio às ações setoriais necessárias à sua execução, sem prejuízo das competências legais dos Ministérios, órgãos e entidades setoriais;

II - acompanhar e subsidiar, no exercício de suas funções de supervisão e apoio, a atuação dos Ministérios, órgãos e entidades setoriais, assim como do Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias - FAEP;

III - divulgar os projetos do PPI, de forma a que permita o acompanhamento público;

IV - celebrar ajustes com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, bem como com a Secretaria de Acompanhamento Econômico - SEAE do Ministério da Fazenda.



para o recebimento de contribuições técnicas visando à adoção das melhores práticas nacionais e internacionais de promoção da ampla e justa competição na celebração das parcerias e na prestação dos serviços; e

V - celebrar ajustes ou convênios com órgãos ou entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, para a ação coordenada ou para o exercício de funções descentralizadas.

§ 1º A SPPI terá as mesmas prerrogativas ministeriais quanto à utilização de sistemas, em especial, aqueles destinados à tramitação de documentos.

§ 2º A SPPI tem como estrutura básica o Gabinete, a Secretaria Executiva e até três Secretarias.” (NR)

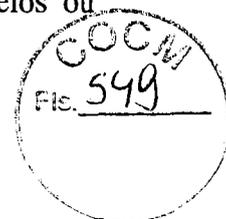
Art. 19. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

XXI - fundo de apoio à estruturação de parcerias de investimentos - fundo de natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas, criado mediante autorização legal individual e específica, integrante da administração pública, sujeito a direitos e obrigações próprios, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social ou por banco de desenvolvimento, sendo dotado de capacidade para celebrar, em seu nome, contratos, acordos ou qualquer ajuste que estabeleça deveres e obrigações e que seja necessário à realização de suas finalidades, e cuja destinação seja prestar onerosamente, por meio de contrato, serviços técnicos profissionais especializados para a estruturação de contratos de parceria e de medidas de desestatização;

XXII - estruturação integrada - o conjunto articulado e completo de atividades e serviços técnicos, incluindo estudos, projetos de engenharia, arquitetura e outros, levantamentos, investigações, assessorias, inclusive de relações públicas, consultorias e pareceres técnicos, econômico-financeiros e jurídicos, para viabilizar a liberação, a licitação e a contratação do empreendimento, segundo as melhores práticas e com transparência, podendo esses serviços incluir a revisão, aperfeiçoamento ou complementação de subsídios obtidos em trabalhos paralelos ou anteriores.” (NR)



“Art. 13.

.....

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, a contratação de serviços técnicos profissionais especializados será celebrada:

I - mediante a realização de convite qualificado, no caso de fundo de apoio à estruturação de parcerias de investimentos;

II - preferencialmente, mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração, nos demais casos;

.....” (NR)

“Art. 15.

.....

§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade convite comum, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, três membros.” (NR)

“Art. 21.

.....

§ 2º

.....

IV - cinco dias úteis para convite comum e convite qualificado.

.....” (NR)

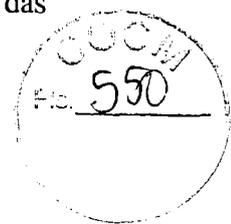
“Art. 22.

.....

III - convite: comum e qualificado;

.....

§ 3º Convite comum é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de três pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até vinte e quatro horas da apresentação das propostas.



§ 3º-A Convite qualificado é a modalidade de licitação utilizada exclusivamente para contratação de serviços de consultoria, de auditoria, de elaboração de pareceres técnicos e de trabalhos predominantemente intelectuais, isoladamente ou mediante estruturação integrada, por fundo de apoio à estruturação de parcerias de investimentos, qualquer que seja o valor, aplicando-se, além das disposições desta Lei que lhe sejam compatíveis, as seguintes regras:

I - serão convidados ao menos três pessoas, naturais ou jurídicas, que atendam a requisitos de habilitação específicos e previamente definidos, de elevada qualificação, para apresentarem propostas, individualmente ou em consórcio;

II - a autoridade competente definirá a lista dos convidados na fase preparatória, podendo se valer de registro prévio de potenciais interessados especializados na área relacionada ao objeto da contratação;

III - os convidados serão convocados por meio físico ou eletrônico, desde que haja comprovação do recebimento do convite;

IV - a comissão responsável pela análise das propostas será designada na fase preparatória e será integrada por pelo menos três pessoas de elevado padrão profissional e moral, servidores públicos ou não, cuja indicação será justificada nos autos, com a respectiva qualificação;

V - o convite qualificado deve conter definição clara e completa do objeto, dos critérios de aceitação e de julgamento das propostas, das sanções pelo inadimplemento das obrigações, das cláusulas do contrato, bem como a indicação do dia, hora e local para entrega das propostas;

VI - o convite qualificado poderá prever que o contrato autorize a subcontratação de parcelas dos serviços técnicos, independentemente de seu valor, desde que o contratado inicial assuma a integralidade dos riscos da execução do objeto do contrato, a responsabilidade pela execução completa dos trabalhos e se encarregue da coordenação geral, e desde que os executantes finais também sejam especializados, além de aceitos pela autoridade competente, em cada caso, inclusive na hipótese de eventual substituição;

VII - a convocação fixará prazo razoável e suficiente para os interessados formularem suas propostas, que não será inferior a cinco dias úteis;

VIII - a convocação será publicada no sítio na Internet do órgão licitante, para conhecimento geral;



IX - o recebimento e a abertura dos envelopes serão feitos em sessão pública, na data designada na convocação;

X - a comissão decidirá com independência e imparcialidade, devendo seus membros proferir votos fundamentados por escrito;

XI - contra a decisão da comissão que indicar o vencedor e a ordem de classificação dos demais convidados, caberá recurso, com efeito suspensivo, em três dias úteis contados da intimação da decisão, concedendo-se aos demais igual prazo para contrarrazões;

XII - a Administração Pública poderá promover diligências, a qualquer tempo, para esclarecer ou complementar a instrução do processo e negociar melhores condições com os licitantes, por meio de audiências gravadas em vídeo, das quais os órgãos de controle serão convidados a participar.

.....
 § 6º Na hipótese do § 3º e do § 3º-A do deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações.

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º e no § 3º-A deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

.....” (NR)

“Art. 23.

I -

a) convite comum - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

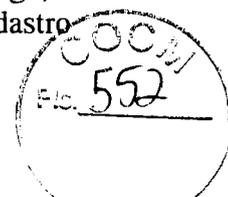
.....

II -

a) convite comum - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

.....

§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro



internacional de fornecedores ou o convite comum, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País.

§ 4º Nos casos em que couber convite comum, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

§ 5º É vedada a utilização da modalidade convite comum ou tomada de preços, conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de tomada de preços ou concorrência, respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

.....” (NR)

§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite comum, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País.

“Art. 24.

.....

XXXIII - na contratação de fundo de apoio à estruturação de parcerias de investimentos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados visando à estruturação de contratos de parceria e de medidas de desestatização.

.....” (NR)

“Art. 32.

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite comum, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

.....” (NR)

“Art. 41.



.....
§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite comum ou qualificado, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso;

.....” (NR)

“Art. 43.

.....
§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços, ao convite comum e, respeitadas suas disposições específicas, ao convite qualificado.

.....” (NR)

“Art. 48.

.....
§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, nos casos de convite comum e convite qualificado, a redução deste prazo para três dias úteis.” (NR)

“Art. 51.

§ 1º No caso de convite comum, a comissão de licitação, excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e em face da exiguidade de pessoal disponível, poderá ser substituída por servidor formalmente designado pela autoridade competente.

.....” (NR)

“Art. 109.

.....



§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade convite comum, os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no § 3º deste artigo serão de dois dias úteis.” (NR)

Art. 20. Fica criado o cargo de Natureza Especial (CNE) de Secretário-Executivo da SPPI.

Art. 21. A Empresa de Planejamento e Logística - EPL - passa a ser vinculada à SPPI, cabendo-lhe prestar apoio ao CPPI.

Art. 22. Aplicam-se as disposições desta lei, no que couber, aos empreendimentos empresariais privados que, em regime de autorização administrativa, concorram ou convivam, em setor de titularidade estatal ou de serviço público, com empreendimentos públicos a cargo de entidades estatais ou de terceiros contratados por meio das parcerias de que trata esta Lei.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 22 de agosto de 2016

Deputado Julio Lopes
Presidente da Comissão





CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

Ofício nº 004/MPV-727/2016

Brasília, 23 de agosto de 2016.

Senhor Presidente do Congresso Nacional,

Na condição de Presidente da Comissão Mista da Medida Provisória nº 727, de 2016, solicito a Vossa Excelência a retificação do Parecer aprovado por essa Comissão em 22 de agosto de 2016, por flagrante erro material no voto.

Onde lê-se no **art. 19** do Projeto de Lei de Conversão oferecido pela Comissão:

“Art. 24.

.....

XXXIII - na contratação de fundo de apoio à estruturação de parcerias de investimentos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados visando à estruturação de contratos de parceria e de medidas de desestatização.

.....” (NR)”,

Leia-se:

“Art. 24.

.....

XXXV - na contratação de fundo de apoio à estruturação de parcerias de investimentos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados visando à estruturação de contratos de parceria e de medidas de desestatização.

.....” (NR)

A vontade do Relator, seguida pelos membros da Comissão, é na verdade incluir o inciso XXXV no art. 24 da Lei 8.666/93, e não alterar o inciso XXXIII já existente naquela norma.

Desse modo, solicito a Vossa Excelência que se tomem as medidas necessárias para a retificação do erro.

Respeitosamente,

Deputado **JULIO LOPES**

Presidente da Comissão Mista da Medida Provisória n 727 de 2016

